TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	111334/04
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:	ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALAERCIO COMARELLA, CRISTINA MATOSO, SILMARA MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2584/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Descumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão n. 3.929 da Segunda Câmara. Imputação de multa administrativa ao ex-gestor.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de **ANOROSVAL COLOMBO**, em fase de monitoramento de execução do cumprimento das sanções impostas pelo Acórdão n. 3.929/17 da Segunda Câmara, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos seguintes termos:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2003, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Anorosval Colombo, CPF 744.831.969-87, em decorrência do excesso na Remuneração dos Agentes Políticos;

II. Determinar o RESSARCIMENTO dos valores pagos indevidamente, atualizados até o momento do recolhimento aos Cofres Públicos, com responsabilização individualizada para cada Agente político, conforme montante descrito na Instrução 1.447/17, sendo Responsável Solidário o Sr. Anorosval Colombo. Ainda, quanto aos Agentes Políticos já falecidos, Roni Cezar Chiochetta e Noemia de Fátima de Lima, por se tratar de valores pagos indevidamente e que, pela sua natureza, integram o patrimônio individual, a restituição deverá ser suportada pelo Espólio.

III. Cientificar, ainda, e disponibilizar ao Ministério Público Estadual, acesso às peças processuais para conhecimento e adoção das providências que entendam pertinentes.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

O Município, em petição, informou a aprovação da Lei Municipal n. 1.444/23, que instituiu o programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2023, abrangendo débitos decorrentes da condenação proferida no referido Acórdão.

Destaco que a Lei Municipal n. 1.444/2023 reduziu, sem ter a devida competência, o valor do débito estabelecido pela condenação proferida pelo Tribunal de Contas. Em situação análoga, o Tribunal Pleno, no Acórdão n. 2.265/20, declarou irregular a redução de débitos devidos ao TCE-PR mediante lei municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT

Diante do ato administrativo irregular, foi determinado, por meio do Despacho n. 1.215/23, que o Município observasse integralmente os apontamentos realizados pela CMEX, conforme Informação n. 1.882/23 (peça 320).

Posteriormente, foram proferidos os Despachos n. 1.982/23 e 830/24 (peças 358 e 415), concedendo prazo para cumprimento das sanções impostas.

O município de Quedas do Iguaçu, por meio das Petições Intermediárias n. 597.660/24 e 620.009/24 (peças 418-422), promoveu a juntada de certidão explicativa dos autos das execuções fiscais ajuizadas por força do referido Acórdão e a certidão de quitação de dívida do devedor ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, sem, contudo, oferecer qualquer resposta ao que foi determinado na intimação do Despacho n. 830/24 – GCMRMS[1], de 20/05/2024 (peça 415).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 4.143/24, concluiu que o Município apresentou os documentos intempestivamente e sem cumprimento das determinações contidas na intimação, caracterizando o integral desatendimento e ensejando a aplicação de multa, nos termos do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao então prefeito municipal, ÉLCIO JAIME DA LUZ.

Verificou, ainda, que as certidões das execuções fiscais não incluíam Anorosval Colombo como executado, apesar de sua responsabilidade solidária, apresentavam divergência nos números das certidões de débito, não continham as informações previstas no art. 32 da Resolução n. 70/2019 TCE/PR e, em um caso, revelavam possível duplicidade de execução.

Quanto às Certidões Explicativas dos processos das execuções fiscais, a CMEX entendeu que:

[1] II. Considerando as informações apresentadas pela CMEX, de que não há prova nos autos do cumprimento das sanções impostas na presente ação, intime-se o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, para ciência em relação às informações apresentadas pela CMEX na Informação n. 1928/2024 (peça 412), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove o cumprimento das obrigações pendentes nos presentes autos, consoante o consignado na Informação n. 1928/2024 da CMEX; b) nos termos do Parecer n. 166/24 do Ministério Público de Contas: i) anule a Certidão de Dívida Ativa n.º 04/23 (peça n.º 367); ii) informe os resultados obtidos com as notificações extrajudiciais documentadas nas peças n. 365, 371, 374, 377, 380, 383, 386, 389, 392, 395 e 398, devendo indicar b.1) quais dessas cobranças extrajudiciais foram exitosas, ocasião em que deverá apresentar os competentes comprovantes de pagamento, bem assim, b.2) quais deles foram infrutíferas, oportunidade em que deverá relacionar as medidas judiciais adotadas para a recomposição do erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT

Quanto as certidões das execuções fiscais juntadas à peça 419 constatamos o que segue: 1) Em nenhuma delas consta como executado o Sr. ANOROSVAL COLOMBO, CPF Nº 744.831.969-87, nomeado com devedor solidário nas respectivas Certidões de Débito emitidas por esta Corte de Contas; 2) As indicações dos números das Certidões de Débito constantes nas certidões das execuções judiciais não coincidem com os números das respectivas Certidões de Débito emitidas contra os executados; 3) Nas certidões das execuções não constam informações exigidas no Art. 32 da RESOLUÇÃO Nº 70/2019 -TCE/PR 2 , relativas ao número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito, número da Certidão de Débito e número da Dívida Ativa municipal. 4) Foi juntada certidão de execução fiscal ajuizada individualmente contra o Sr. ANOROSVAL COLOMBO (peça 419, página 12), constando como valor da causa R$ 131.878,18, correspondente ao valor da soma dos débitos em que figura como devedor solidário, caracterizando execução em duplicidade. Ressaltamos que esta questão da duplicidade de cobrança já foi tratada na Informação nº 5066/23 – CMEX (peça 355).

Com relação à certidão de quitação da dívida de Eradi Antonio Buss Dutra (peça 422), a CMEX esclarece que ela não é suficiente para o registro e baixa, sendo necessária a apresentação da Guia de Arrecadação Municipal, acompanhada da respectiva comprovação de pagamento, ou documento equivalente.

Diante das irregularidades não sanadas, a unidade técnica encaminhou os autos para deliberação deste Relator, sugerindo a adoção de providências para garantir o cumprimento das determinações vencidas desde 02/04/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 946/24, opinou pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, *f*, e IV, *h*, da LCE n. 113/2005 ao ex-prefeito Élcio Jaime da Luz, além da imediata comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em seguida, por meio da Petição Intermediária n. 121.367/25 (peças 431- 458), a atual gestão municipal, representada pelo prefeito RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, solicita o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento das determinações e a correção das pendências herdadas da gestão anterior.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, na Informação n. 1.427/25, analisando detidamente as respostas prestadas no Ofício n. 172/2025 do Município, opinou favoravelmente à concessão do prazo solicitado.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 252/25, reiterou a necessidade de aplicação das multas ao ex-prefeito, da comunicação ao Ministério Público Estadual e foi favorável ao pedido de concessão do prazo requerido pela atual gestão, nos seguintes termos:

> (1) a aplicação das multas extensamente propugnadas nos Pareceres n. 979/23 - 7PC e 946/24 - 7PC1 , ao Sr. Élcio Jaime da Luz, então Prefeito Municipal, que SISTEMATICAMENTE buscou frustrar “(...) a atividade de controle externo desta Corte de Contas, na medida em que (...)[vinha] injustificadamente desconsiderando as determinações advindas do eminente Relator e dirigente do processo, deixando de dar cumprimento às medidas enumeradas pelo segmento técnico e por este Parquet, voltadas a assegurar a fiel observância das decisões adotadas no caso concreto”;
>
> (2) a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual “(...) quanto à conduta de conceder ‘benefícios administrativos ou fiscais sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie’, relatada neste expediente nos Pareceres n.os 463/23 e 979/23 - 7PC” e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT

repetida nos Pareceres n.os 166/24 - 7PC e 946/24 - 7PC, ante o cometimento, em tese, de ato de improbidade administrativa, providência esta que ainda não foi objeto de apreciação pelo Exmo. Relator; e

(3) a concessão de novo prazo à Municipalidade, alertando se o Gestor de que, no interregno a ser concedido, deverá ser devidamente comprovada a regularização das pendências ora existentes e que foram certificadas pela d. CMEX em sua derradeira Informação n. 1427/25, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

Em ato contínuo, por meio do Despacho n. 743/25 (peça 465), adotei o entendimento do Ministério Público de Contas e, considerando o interesse e a boa-fé da nova gestão municipal em cumprir as sanções impostas no referido Acórdão, determinei a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o saneamento das irregularidades, bem como a comunicação ao Ministério Público Estadual para ciência do ato administrativo do ex-gestor que concedeu desconto de caráter irregular a títulos emitidos por esta Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o Município, sob gestão de Élcio Jaime da Luz, reiteradamente descumpriu as determinações exaradas nos Despachos n. 1.982/23, 830/24, 2.086/24 e 830/24, todos vinculados à execução do Acórdão n. 3.929/17 da Segunda Câmara para assegurar a sua efetividade.

O persistente descumprimento das decisões deste Tribunal configura infração sujeita a sanção, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Ressalta-se a gravidade da conduta do ex-gestor, que não apenas deixou de observar as orientações e determinações desta Corte, mas persistiu em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT

práticas contrárias à legislação, circunstância que justifica a adoção de penalidades mais severas.

Sobre esse assunto, é o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer n. 946/24 - 7PC):

> O que se depreende do cenário descortinado nos presentes autos é que a Municipalidade, na pessoa de seu Alcaide, tem sistematicamente frustrado a atividade de controle externo desta Corte de Contas, na medida em que vem injustificadamente desconsiderando as determinações advindas do eminente Relator e dirigente do processo, deixando de dar cumprimento às medidas enumeradas pelo segmento técnico e por este Parquet, voltadas a assegurar a fiel observância das decisões adotadas no caso concreto.
>
> Nessa senda, infere-se que tal insubordinação teve origem em 09/05/2023, quando houve a tentativa, perante esta C. Corte, de induzi-la a aceitar, com fito a alcançar a baixa de responsabilidade, os pagamentos a menor efetuados pelos interessados com fulcro no programa de recuperação fiscal aprovado pela Lei Municipal n.º 1.444/2023, o que foi refutado pela Instrução n.º 1882/23 - CMEX, pelo Parecer n.º 463/23 - 7PC, pelo Despacho n.º 1215/23 - GCMRMS e pela Informação n.º 414/23 - DIJUR.
>
> Desde então, a CMEX e este MPC têm frequentemente anotado a desídia do Gestor relativamente às suas obrigações perante esta C. Corte, as quais foram, em determinado momento, excepcionalmente relevadas mediante a baixa provisória para fins de recebimento de certidão liberatória, na evidente esperança de que, no prazo correspondente, fossem cumpridas as pendências havidas nestes autos – o que não ocorreu.
>
> Esse descaso, com efeito, não pode mais ser tolerado, sendo certo que o Gestor tem se utilizado do excesso de razoabilidade deste E. Tribunal para continuar a desrespeitá-lo, deixando de prestar os necessários esclarecimentos e de, efetivamente, atender às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT

considerações da CMEX e deste MPC, às quais, diga-se, ele está obrigado por ordem do Exmo. Relator.

Portanto, a postura adotada não configura mero atraso ou equívoco pontual, mas demonstra resistência injustificada e descompromisso com a recomposição do dano ao erário, agravada pelo fato do ex-prefeito ter recebido, em mais de três oportunidades, intimações para que cumprisse as determinações impostas no Acórdão n. 3.929/17 da Segunda Câmara.

Diante disso, considerando o insistente descumprimento das determinações expedidas por esta corte, entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, *f*, da Lei Orgânica, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, constato que o ex-prefeito não apenas deixou, reiteradamente, de cumprir as determinações exaradas por esta Corte, o que, por si só, ensejaria a aplicação de sanção, mas também buscou induzir este Tribunal em erro ao pleitear o reconhecimento de quitação de valores pagos a menor no âmbito do programa municipal de recuperação fiscal (Lei n. 1.444/2023), tentativa devidamente rechaçada pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas.

Tal conduta, longe de se caracterizar como simples atraso ou falha pontual, configura hipótese típica de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC[2], que assim qualifica, entre outras condutas, a resistência injustificada ao andamento processual e o proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, como ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa administrativa por litigância de má-fé, nos termos do art. 87, IV, *h*, da Lei Orgânica, medida esta adequada para reprimir a conduta atentatória ao dever de lealdade processual e resguardar a autoridade e efetividade das decisões deste Tribunal.

[2] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT

Ante todo o exposto, voto pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, *f*, e IV, *h*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-prefeito Élcio Jaime da Luz em razão do reiterado descumprimento das determinações e da litigância de má-fé.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, *f*, e IV, *h*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-prefeito Élcio Jaime da Luz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Aplicar as multas previstas no art. 87, III, *f*, e IV, *h*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-prefeito Élcio Jaime da Luz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BZMT